



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.768 – DIA 05 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9 HORAS

## 1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Luís Aparecido Bortolussi Júnior em 03/03/2020.

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE(S):** VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

**PARECER:** sem manifestação.

**RELATOR:** DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR - (pediu VISTA)  
(VOTO: pelo parcial provimento)

**1º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator (voto-vista em 19/02/2020)

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acolheu parcialmente  
(para excluir a devolução de R\$ 57.995,52)

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

**1.2 PROCESSO PJE Nº 0600008-83.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Julgamento adiado para a sessão seguinte (05/03/2020)**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2005 – AVANTE – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

**EMBARGANTE(S):** AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, FLORIVALDO ROBALO DA ROSA, CAMILO REIS DUARTE

**Advogado(s):** DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG104717, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG112051, LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

**PARECER:** Pela rejeição dos declaratórios

**RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos de Declaração** (ID n. 2120622), com pedido de efeitos infringente, opostos por AVANTE - antigo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, contra a **Resolução nº 2347 de ID n. 2072072**, que em sessão plenária de 13/08/2019, à unanimidade, indeferiu seu pedido de regularização de contas, referentes ao exercício de 2005.

A referida Resolução ficou assim ementada:

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2005. PRP. ART. 59, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA.

1. A ausência de apresentação de documentos essenciais, arrolados no art. 29, da Resolução TSE nº 23.464/15, impõe o indeferimento do pedido de regularização de contas, anteriormente julgadas como não prestadas nos moldes do art. 59, da Resolução TSE nº 23.464/2015;

2. Regularização indeferida.

Alega, em suma, que a falta de abertura de conta, não pode inviabilizar a regularização das contas, bem como que, a documentação apresentada possibilitou a análise preliminar das mesmas.

Nesse contexto, requer que os presentes aclaratórios sejam acolhidos, para julgar as presentes contas, mesmo que desaprovadas.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela rejeição dos declaratórios, em razão de não haver omissão, obscuridade ou contradição na r. decisum (ID n. 2786372).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600319-40.2019.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (05/03/2020)

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2002 – PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

**REQUERENTE:** PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, JOSE ROBERTO STOPA, ANDERSON CARVALHO MATOS

**Advogado(s):** NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - MT19153/O

**PARECER:** pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente, revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

### RELATÓRIO

Cuida-se de **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO** de contas julgadas não prestadas do **Diretório Estadual** do PARTIDO VERDE – PV de Mato Grosso, referente ao **exercício financeiro de 2002**.

Publicado o respectivo Edital (ID 2511522), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017), conforme ID 2558522.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela regularização das contas anuais do Partido do exercício em questão (ID 2618722).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 2648222).

É o relato necessário.

#### 1.4 PROCESSO PJE Nº 0600177-70.2018.6.11.0000 – CALSSE PETIÇÃO

Julgamento adiado para a sessão seguinte (05/03/2020)

**ASSUNTO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE LIMINAR – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ELEITORAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 21ª ZONA ELEITORAL – LUCAS DO RIO VERDE/MT – REF. PROCESSO Nº 5-90.2013.6.11.0021 – CLASSE EF

**AGRAVANTE(S):** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

**Advogado(s):** JANDREI MARCANTE – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL SINOP/MT

**AGRAVADO:** NABOR TEIXEIRA DOS PASSOS

**Advogado(s):** CARMEM CRISTINA GARBOSSA - MT007389

**AGRAVADOS:** VALDIR CAMPAGNOLO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA – PDT, PARTIDO SOCIAL CRISTAO – PSC, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)** contra **decisão interlocutória de mérito** proferida pelo **Juízo da 21ª Zona Eleitoral** que, nos autos da **Execução Fiscal** n. 5-90.2013.6.11.0021 ajuizada em face de Valdir Campagnolo, Nabor Teixeira dos Passos, Alberto Luis Kanieski e diversos Partidos Políticos (PDT, PSC, PRP e PPS), **extinguiu** o feito em relação ao Agravado NABOR TEIXEIRA DOS PASSOS em virtude de suposta quitação da dívida devida.

Alega a Agravante que a Execução Fiscal alhures referida está consubstanciada em 03 (três) títulos executivos, quais sejam: CDAs n. 12.6.10.001585-93, n. 12.6.12.003161-25 e n. 12.6.12.003162-06. Assevera que, não obstante o Agravado NABOR TEIXEIRA DOS PASSOS ser devedor solidário apenas da CDA n. 12.6.10.001585-93, cujo valor originário era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aderiu ao parcelamento e efetuou pagamentos referentes a parcelas dos três débitos.

Aduz que, em que pese não ter havido o pagamento total específico da dívida da CDA n. 12.6.10.001585-93, o Juízo *a quo* reputou quitado referido débito com base no aproveitamento de valores pagos pelo Agravado NABOR TEIXEIRA DOS PASSOS nas demais CDAs, prosseguindo a execução apenas em relação aos codevedores da única CDA remanescente, qual seja, a de n. 12.6.12.003162-06.

Alega que a compensação de valores realizada de ofício pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral foi indevida, uma vez que o caso se trata de pagamento efetuado por terceiro que, a depender do seu interesse, gera no máximo possibilidade de reembolso dos valores despendidos perante os devedores das demais CDAs, não sendo possível, à revelia da União, o aproveitamento do pagamento de valores de dívida de terceiro para quitação de débito próprio.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Requer, ao final, a reforma da decisão impugnada para o fim de reconhecer a inexistência de quitação total dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 12.6.10.001585-93 e determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação ao executado NABOR TEIXEIRA DOS PASSOS.

A petição recursal fora instruída com as peças obrigatórias e facultativas do art. 1017, I e III, do CPC. (Ids n. 16298 a 16301)

Todos os Agravados foram intimados para oferecimento de **contrarrazões**, ocasião em que apenas NABOR TEIXEIRA DOS PASSOS manifestou-se. (Certidão de Id n. 2467222 e Petição de Id n. 18276)

Em suas contrarrazões, o Agravado NABOR TEIXEIRA DOS PASSOS sustenta que, ao comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para regularizar sua situação, fora informado de que apenas era devedor nos autos da Execução Fiscal n. 5-90.2013.6.11.0021, sem ter havido qualquer discriminação das CDAs constantes no processo executivo.

Ressalta que, não sabendo que era devedor apenas em um título executivo, parcelou e pagou o total de **R\$ 13.836,79** (treze mil oitocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), que posteriormente foi esclarecido que se tratavam dos seguintes montantes: **a) CDA n. 12.6.10.001585-93: R\$ 1.774,04** (mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos); **b) CDA n. 12.6.12.003161-25: R\$ 5.288,90** (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos); **c) CDA n. 12.6.12.003162-06: R\$ 6.773,85** (seis mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Alega que a falha da Fazenda Nacional fora reconhecida na decisão objurgada, motivo pelo qual requer a sua manutenção com o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** deixou de intervir no feito por se tratar de interesse meramente patrimonial da União. (Id n. 19160)

É o breve relatório.

## 1.5 PROCESSO PJE Nº 0600023-18.2019.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (05/03/2020)

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018 – PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/MT

**REQUERENTE(S):** PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, MARCO AURELIO MARRAFON, JOSE ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

**Advogado(s):** GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT010042

**PARECER:** pela desaprovação das contas de PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 95,49 (noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), relativamente a valores do FEFC recebidos do candidato Jorge Filho da Silva Evangelista, conforme relatado no item 1.3.2 do parecer conclusivo

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo **Diretório Estadual do Partido** Popular Socialista – PPS (atual Cidadania) referente às **Eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n. 1541822, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, já em **parecer conclusivo**, apontou as seguintes inconsistências nas contas em apreciação: **a) impropriedades:** Item 1.1 – omissão na entrega da prestação de contas parcial; Item 1.2 – intempestividade da prestação de contas final; **b) irregularidades:** Item 1.3.1 – ausência de procurações para representação processual do Partido e de seu Tesoureiro; Item 1.3.2 – ausência de declaração de recebimento do valor de R\$ 95,49 (noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Em razão disso, concluiu aquela Unidade Técnica pela Não Prestação das contas. Porém, destacou que, em caso de regularização da representação processual e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia não declarada como recursos do FEFC, as contas poderiam ser aprovadas com ressalvas. (Id n. 2326722)

Devidamente intimada, a Agremiação regularizou sua representação processual bem como solicitou dilação de prazo para fins de saneamento das contas (Id n. 2379422). Todavia, mesmo diante do deferimento do pedido, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar os demais documentos solicitados no parecer, consoante certidão de Id n. 2467872.

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista que o recebimento dos recursos apontados como irregulares corresponde a 100% dos recursos manejados. Por fim, pugnou pela condenação do Partido Requerente ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores destacados como irregulares que transitaram na conta relativa ao FEFC.

É o breve relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

### 1.6 PROCESSO PJE Nº 0601425-71.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE:** RAIMUNDO HEDVALDO COSTA

**Advogado(s):** MARCEL NATARI VIEIRA - MT13422/O, FERNANDO JOSE VIEIRA - MT18011/O

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00, relativamente a ausência de comprovação idônea de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário. Outrossim, pelo repasse, ao órgão partidário da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 3.500,00, referente a gasto irregular pago com outros recursos.

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Raimundo Hedvaldo Costa, **candidato** ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da República – PR/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n. 434972, destaco que não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente. (Id. n. 1803672)

Devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora (Ids n. 1855322 a 1855672), bem como prestou esclarecimentos por meio da petição de Id. n. 1858972.

Em seguida, a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (Id. n.º 2490872), opinando pela desaprovação das contas em apreciação em razão das seguintes ocorrências: Item 1-II – Ausência de peças obrigatórias consistentes em documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do fundo partidário; Item 3-I – despesa em espécie com locação de veículo cujo fornecedor foi o próprio candidato. Ponderou, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) referente ao item 1-II.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas, requerendo a devolução ao Tesouro Nacional dos valores apontados no item 1-II parecer técnico e também o repasse à agremiação do candidato do valor de R\$3500,00 (três mil e quinhentos reais) relativos a gastos irregulares com outros recursos relatado no item 3-I da referida análise técnica. (Id n. 2514572)

É o breve relatório.

## 1.7 PROCESSO PJE Nº 0601063-69.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE:** MAX MAGNO DE CAMPOS

**Advogado(s):** SUZANA ALVES FERREIRA - MT17661, EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548, LUCIANE ROSA DE SOUZA - MT15779/O, RANIELE SOUZA MACIEL - MT23424/O, RAFAEL SOUZA NUNES - MT14676/O

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente a não comprovação de despesas referentes a serviços jurídicos, pagos com recursos do Fundo Partidário.

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Max Magno de Campos, **candidato** ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT, nas **eleições de 2018**.

O relatório preliminar emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente. (Id. n. 883422)

Na decisão de Id n. 893822, o Relator originário, Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos, declarou-se suspeito, motivo pelo qual o processo fora redistribuído a este Relator, por sorteio. (Id n. 977522)

Consoante certidão inserida no Id. n. 1058672, destaco que não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Devidamente intimado, o candidato prestou esclarecimentos por meio da petição de Id. n. 1546222, ocasião em que juntou documentos.

Em seguida, a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (Id. n.º 1736122), opinando pela desaprovação das contas em apreciação em razão das seguintes **ocorrências: a)** inconsistências: Item 3 “a”, “b” e “c” – ausência de registros de despesas com locação de imóvel para instalação de campanha, materiais de propaganda e de veículos; **b)** irregularidades: Item 1.3 – ausência de documento comprobatório do gasto de R\$1.000,00 (mil reais) realizado com recursos do Fundo Partidário; Item 2.2 – omissão de registros de receitas e despesas quando analisados os extratos de movimentação bancária do candidato; Item 4 – ausência de documentação hábil à comprovação de despesa com serviços advocatícios.

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas, requerendo ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a parcela paga com recursos do fundo partidário de despesa considerada irregular. (Id n. 1807222)

Considerando que o item 2.2 do **parecer técnico conclusivo trouxe informações novas**, foi o candidato intimado a se manifestar especificamente sobre o referido ponto, ocasião em que apresentou a petição de Id n. 1991622.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Retornando os autos à CCIA, o **segundo parecer técnico conclusivo** ratificou a persistência das irregularidades apontadas, mantendo a conclusão pela desaprovação das contas. (Id n. 2518272)  
Em derradeira manifestação, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou o parecer anterior pela desaprovação das contas. (Id. n. 2538322)

É o breve relatório.

**1.8 PROCESSO PJE Nº 0601070-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE:** BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA

**Advogado(s):** RONILTO RODRIGUES GONCALVES - MT19140/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, CASSIO STURM SOARES - RS114303

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA (ID 2738872) em face do **Acórdão TRE/MT n.º 27723** (ID 2688572), que desaprovou a sua **prestação de contas de candidata** a Deputada Estadual, eleições 2018, e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos (R\$ 19.000,00) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Destaco a ementa do aresto:

“ELEIÇÕES GERAIS 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DOS GASTOS DECLARADOS - DESPESAS COM PESSOAL - VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL - DESAPROVAÇÃO.

Declaração de realização de despesas com pessoal (apoiadores) da ordem de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não comprovação da aquisição de material publicitário para o próprio candidato ou mesmo o recebimento de material publicitário de outros candidatos.

Não comprovação de locação ou recebimento em doação de qualquer automóvel para deslocamento do pessoal contratado, ou aquisição de combustível para tanto.

Inexistência da descrição das atividades desenvolvidas pelo pessoal contratado, tampouco cronograma e horário do trabalho desenvolvido.

Não declaração de organização ou constituição de um comitê eleitoral.

Devolução da quantia indicada ao Tesouro Nacional.”

A **Embargante sustenta** a ocorrência de omissões no acórdão, em relação às seguintes questões:

**1** - Caráter inovador do Parecer Conclusivo da CCIA (ID ID 2492922), razão pela qual devem ser conhecidos os argumentos apresentados pela Candidata após o referido parecer;

**2** - Possibilidade de apreciação de documentação juntada após o Parecer Conclusivo em processos de prestação de contas, em razão da primazia do interesse público, da necessidade de transparência das contas e da busca da verdade real;

**3** - Ausência de prejuízo à análise das contas em razão da não contratação de veículos e não aquisição de combustíveis;



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

**4** - Apresentação, ainda que intempestiva, de imagens de material de campanha de outros candidatos, o que comprova o serviço prestado por seus apoiadores contratados.

Pede o acolhimento dos declaratórios para que sejam supridas as omissões apontadas.

É o relatório.

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 1.9 PROCESSO PJE Nº 0600003-90.2020.6.11.0000 – CLASSE CONSULTA

**ASSUNTO:** CONSULTA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

**CONSULENTE:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO CIDADANIA 23 EM MATO GROSSO, ANTIGO PPS

**Advogado(s):** GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT010042

**PARECER:** pelo não conhecimento da consulta

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### RELATÓRIO

Trata-se de **consulta eleitoral** com fulcro no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, deduzida pelo Diretório Estadual do Cidadania – 23, **referente à eventual possibilidade de que, em eleições suplementares, seja pleiteada candidatura sem que o requerente esteja filiado há 6 (seis) meses no partido político**, e, caso positivo, qual seria o marco temporal a ser considerado para a permissão.

Em sua petição ajuizada no dia 13 de janeiro de 2020, o consulente aduz que fora veiculado pela imprensa local que este Tribunal analisaria, no dia 22 de janeiro, proposta de Resolução encaminhada pela Presidência desta Corte, com a finalidade de regulamentar as eleições suplementares para o cargo vago de Senador, em decorrência da cassação da Senadora Selma Arruda.

Alega, ainda, que teria sido noticiado que *“a minuta conteria a exigência de filiação partidária por no mínimo 6 (seis) meses, tal qual consta da legislação eleitoral de regência”*.

Sustenta que, em decisão proferida no AgRg no REspe nº. 0600096-77.2018.6.27.0000, que apreciou pedido de registro de candidatura para a eleição suplementar para o cargo de Governador em Tocantins, o Tribunal Superior Eleitoral flexibilizou o prazo de filiação partidária estabelecido pelo art. 9º da Lei n.º 9.504/97, reduzindo-o.

Desse modo, no entender do consulente, o caráter imprevisível e excepcional do pleito suplementar agendado para o dia 26 de abril próximo, em Mato Grosso, justificaria, igualmente, a mitigação do prazo legal mínimo de filiação partidária.

Com tais argumentos, deduz as seguintes questões:

*“I. À luz da mais recente orientação jurisprudencial do C. TSE no que toca às eleições suplementares, é possível postular candidatura sem se ter completado, na data do pleito suplementar, 6 (seis) meses de filiação?”*

*II. Em se respondendo afirmativamente à primeira pergunta, indaga-se: qual é a data de corte para a permissão? A publicação do acórdão do C. TSE que confirmou a decisão condenatória deste Eg. TRE/MT? Ou seria outra, como, por exemplo, a data de 12 de março de 2020 (data final para desincompatibilização de cargos)?”*



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

A Seção de Análise Técnico Processual, vinculada à Secretaria Judiciária, manifestou-se pela possibilidade de que seja postulada candidatura, em pleito suplementar, sem que se tenha completado 6 (seis) meses de filiação.

Sugeriu, por fim, em resposta ao segundo questionamento, que o prazo a ser considerado não pode ser em data anterior à publicação da Resolução TRE-MT 2.404, de 22 de janeiro de 2020 (id. n.º 2761022).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não conhecimento da presente consulta, por entender que não existe dúvida genuína em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, bem como restaria caracterizada hipótese de caso concreto e de julgamento antecipado de pretensão pedido de registro de candidatura (id. n.º 2813822).

É o relatório.

**1.10 PROCESSO PJE Nº 0600273-51.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUÍZA ELEITORAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONTAGEM DE BIÊNIO – USUFRUTO DE LICENÇA-MATERNIDADE - 51ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

**EMBARGANTES:** GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

**Advogado(s):** TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB/DF46898 SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA - OAB/DF23867 ALEXANDRE PONTIERI - OAB/SP191828 EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB/DF24628 ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB/DF07077 PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB/DF00138

**EMBARGADO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR DESIGNADO: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes